



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO n.º 194/2018**

**PARTIDA: Goiás EC (GO) X GE BRASIL (RS)**

**DATA DO JOGO: 24/11/2018**

**CAMPEONATO: CAMPEONATO BRASILEIRO – SÉRIE B 2018.**

**DENUNCIADOS: DAVID DE DUARTE MACEDO e ALEX RUAN VASCONCELOS FERREIRA**

**CAPITULAÇÃO: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD.**

**RELATOR: Auditor GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA**

INFRAÇÃO AO ARTIGO ART. 254 § 1º INCISO II DO CBJD. JOGADOR DAVID DE DUARTE MACEDO DENUNCIADO POR SUPOSTAMENTE PRATICAR JOGADA TEMERÁRIA, SENDO EXPULSO APÓS **SEGUNDA** ADVERTENCIA AO DAR OU TENTAR DAR UMA RASTEIRA OU UM “CALÇO” EM SEU ADVERSÁRIO. ABSOLVIÇÃO POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A IMPUTADA JOGADA VIOLENTA, APENAÇÃO JÁ IMPLEMENTADA EM CAMPO. JOGADOR ALEX RUAN VASCONCELOS FERREIRA DENUNCIADO POR TER TAMBÉM DADO OU TENTADO DAR RASTEIRA OU “CALÇO” EM SEU ADVERSÁRIO. EXPUSÃO APÓS **SEGUNDA** ADVERTENCIA. HIPÓTESE IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE DANO OU GRAVE PREJUÍZO AOS ADVERSÁRIOS ANTINGIDOS, QUE INCLUSIVE PERMANECERAM NORMALMENTE EM CAMPO APÓS IMPACTO. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## RELATÓRIO

A Procuradoria ofereceu Denúncia contra DAVID DE DUARTE MACEDO, atleta do GOIAS ESPORTE CLUBE, e ALEX RUAN VASCONCELOS FERREIRA, atleta do GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL, ambos no incurso do Art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

Diz a peça acusatória que o primeiro denunciado, DAVID DE DUARTE MACEDO, teria sido expulso aos 16 minutos do segundo tempo de jogo, em decorrência do cartão segundo cartão amarelo, por dar uma entrada temerária no atleta adversário, constando em súmula que: *“Motivo: V2.2. Dar ou tentar dar uma rasteira ou um calço em um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola – Expulso por receber uma segunda advertência na partida, ao calçar o seu adversário de maneira temerária na disputa de bola (...). Sendo que o atleta atingindo recebeu atendimento médico e permaneceu em campo.”*

Com relação ao segundo denunciado, ALEX RUAN VASCONCELOS FERREIRA, a peça acusatória afirma que sua expulsão, por meio de um segundo cartão amarelo, ocorreu em razão de alegada entrada temerária no atleta adversário. Sendo relatado em súmula que: *“Motivo: V2.2. Dar ou tentar dar uma rasteira ou um calço em um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola – Expulso por receber uma segunda advertência na partida, ao calçar o seu adversário de maneira temerária na disputa de bola (...). Sendo que o atleta atingindo permaneceu em campo sem atendimento médico.”*

Ambos os denunciados são reincidentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## VOTO

Observa-se que em relação ao primeiro denunciado a douta Procuradoria entendeu por ter ocorrido jogada violenta, sem contudo demonstrar a caracterização da conduta temerária acima do normal que justificasse apenação a mais por parte desta Corte, tendo em vista o quanto já implementado em campo pelo árbitro da partida.

De modo semelhante ocorre com relação ao segundo denunciado, ainda que a douta Procuradoria tenha indicado a súmula do jogo, não é possível concluir que a conduta praticada pelo atleta encontra-se sujeita a sanção prevista no Código Desportivo.

Ademais, forçoso convir que no caso do primeiro denunciado o atleta que sofrera a “entrada”, ainda que tenha recebido atendimento médico, permaneceu em campo, enquanto o atleta atingido pelo segundo denunciado nem mesmo precisou de atendimento médico para permanecer em campo, portanto nenhum dos atletas sofreu qualquer dano ou foi forçado a sair antecipadamente da partida em razão do impacto.

Ocorre também que este relator guarda entendimento de que a dupla apenação por cartões amarelos e a consequente suspensão automática, bem como a ausência do atleta no tempo residual de partida, são punições suficientes para seu comportamento, reiterando-se, já implementadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

árbitro da partida, que as considerou passíveis de cartão amarelo e não de vermelho de forma direta.

Além disso, diante das provas produzidas, não foi possível identificar fato concreto que justificasse a configuração do quanto disposto no artigo 254 § 1º inciso II do CBJD, razão pela qual entende-se pela absolvição dos denunciados.

### DISPOSITIVO

Por unanimidade de votos, absolver DAVID DE DUARTE MACEDO, atleta do GOIÁS ESPORTE CLUBE e ALEX RUAN VASCONCELOS FERREIRA, atleta do GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL, quanto a imputação ao art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2018.



GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

AUDITOR RELATOR